



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Norte - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 9/IEF/URFBIO CN - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0022623/2020-03

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: AILTON CORREIA ALVES	CPF/CNPJ: 080.170.216-07	
Endereço: RESIDENCIAL VILLA BELLA - BL.16 - AP 103 (RUA RAIMUNDO EVANGELISTA FRANÇA - 405)	Bairro: Vapabuçu	
Município: Sete Lagoas	UF: MG	CEP: 35.701-970
Telefone: (31) 3771-8491	E-mail: PROVERDEE@GMAIL.COM	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA QUEBRA PERNA	Área Total (ha): 16,10
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF:
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3135704-409D.2710.5659.4452.80B1.1217.D295.0594	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	5,82	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	5,82	ha	23k	611336	7874179

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Avicultura	Criação de frangos em galpões	3,62
Pecuária	Bovino de corte	2,20

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		5,82

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Lenha de floresta nativa	178,50	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo 2100.01.0022623/2020-03: 25/08/2020

Data de solicitação de informações complementares: 06/04/21, 19/04/21, 14/05/21 e 17/05/21.

Data do recebimento de informações complementares: 16/04/21, 20/04/21, 14/05/21 e 17/05/21.

Data da vistoria: 23/03/2021

Data de emissão do parecer técnico: 17/05/2021

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a viabilidade do requerimento para “Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo”, em área de 5,82 há, com a finalidade de pecuária e avicultura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A área de intervenção está localizada no município de Jequitibá.

Denominação: Fazenda Quebra Perna

- Município: Jequitibá - MG
- Bairro: Zona Rural
- Nº de Matrícula/registro: Mat. 46.072, livro 2RG, folha -, Cartório do 2º Ofício, Comarca de Sete Lagoas.
- Área total do imóvel: 16,10 ha. (0,805 módulos rurais)

No imóvel rural encontra-se atividade de rotação de culturas anuais em pequenas porções do imóvel, localizadas em áreas mais férteis. No restante do imóvel encontra-se vegetação de cerrado e a sede.

No local existe um curso d'água (Córrego Quebra Perna) que passa pelo centro da propriedade.

A área está inserida no Bioma Cerrado e apresenta cobertura vegetal com fitofisionomia de cerrado e culturas anuais. O relevo varia de plano a ondulado. Está inserida na sub-bacia SF5 - CBH Rio das Velhas e bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3135704-409D.2710.5659.4452.80B1.1217.D295.0594

- Área total: 16,0291 ha

- Área de reserva legal: 6,1867 ha

- Área de preservação permanente: 0,4914ha

- Área de uso antrópico consolidado: 2,2510 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

- (x) A área está preservada: 5,6268 ha
(x) A área está em recuperação: 0,5599 ha
() A área deverá ser recuperada: ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: ---

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (x) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de res. legal: 1 (um)

- Parecer sobre o CAR:

A propriedade em questão possui o CAR de número MG-3135704-409D.2710.5659.4452.80B1.1217.D295.0594.

Inicialmente, a reserva legal da propriedade foi averbada em área de 5,6268 hectares de vegetação nativa, que se encontram preservados. Essa reserva legal está demarcada em um único fragmento vegetacional, ao norte da propriedade, estando em bom estado de conservação, com presença de vegetação de cerrado.

Entre os anos de 2016 e 2018, o proprietário fez a supressão irregular de uma área de vegetação nativa (0,5599 ha no CAR) que faz divisa com a reserva legal averbada. Essa área foi autuada e, considerando que a mesma se encontra ilhada dentro da reserva legal averbada e em regeneração de cerrado, foi acordado junto a proprietário que essa área fosse incluída à de reserva da propriedade.

Assim, a reserva atual aprovada neste processo possui 5,6268 ha de área de cerrado preservada (área inicialmente averbada) e 0,5599 ha de cerrado em regeneração (área acrescentada nesta análise), perfazendo um total de 6,1867 ha, ou seja, 38,60% da propriedade (Figura 1).

Considerando que não houve alteração da reserva legal original, apenas acréscimo de área de vegetação nativa, não foi solicitado ao requerente a solicitação de alteração da localização da reserva legal.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR retificado apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Não foi computada área de preservação permanente como reserva legal.

Segundo o art. 88 do Decreto 47.749 de 2019 "A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR." Assim, fica aprovada neste parecer a localização da reserva legal da Fazenda Quebra Perna.

Ocorreu uma pequena diferença entre a área citada em regeneração no CAR e verificada no auto de infração, mas que não alterou as medidas a serem tomadas.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida neste processo a Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em área de 5,82 há (Figura 2), com a finalidade de pecuária e avicultura, no município de Jequitibá. A avicultura será em 3,62 Ha e a pecuária (Bovinocultura de Corte) em 2,20 Ha.

A área requerida tem vegetação característica de cerrado *stricto sensu*. No local da intervenção não se encontram áreas de preservação permanente.

O responsável pela intervenção ambiental é Sr. Aílton Correa Alves, CPF: 080.170.216-07.

A consultoria que realizou os estudos ambientais é a Pró-Verde Consultoria e Projetos Ltda - ME, CNPJ 11.059.036/0001-67 e registro no CREA nº 49669, estabelecida a Rua Quintino Bocaiuva, 489, Centro, Sete Lagoas - MG, sob a direção de Rodrigo Flávio Reis Barbosa, Engenheiro registrado no CREA MG sob o nº 70809/D.

Foi apresentado PSUP feito pelo engenheiro agrônomo Rodrigo Flávio Reis Barbosa. O rendimento estimado para a área total requerida é de 178,50 m³ de lenha nativa. Foram encontrados indivíduos protegidos por lei, como o pequi, o qual não será objeto de supressão. O produto florestal in natura será utilizado na propriedade.

Taxa de Expediente: DAE 1401015461450, Valor R\$ 482,51, Data pagamento 14/07/2020. (SEI 17084787).

Taxa florestal: DAE 2901015464457, Valor R\$ 927,53, Data pagamento 14/07/2020. (SEI 17084788).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

RESTRICÇÕES AMBIENTAIS

- Vulnerabilidade natural: Alta a muito alta
- Prioridade para conservação da flora: Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não está em área prioritária.
- Unidade de conservação: Não se enquadra
- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Muito alto
- Outras restrições: Não se enquadra

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Trata-se de pequeno Imóvel rural cuja topografia apresenta áreas mais planas disponíveis ao Uso alternativo do

Solo, podendo ser utilizadas para as atividades agrossilvipastoris, visando o aproveitamento do espaço físico disponível, tornando-a economicamente viável neste sentido.

A intervenção na forma de exploração florestal visa posteriormente formação de pastagem para instalação de empreendimento de Bovinocultura de Corte e empreendimento de Avicultura que será implantado no local com a construção de galpões para alojamento de frangos.

-Atividades a serem desenvolvidas:

G-02-02-1 - Avicultura (140.000 cabeças)

G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (2,20 hectares)

- Atividades licenciadas: ---

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: ---

4.3 Vistoria realizada:

-Data da realização da vistoria: 23/03/21

-Acompanhantes: João Alves Sobrinho, pai do requerente, e a servidora Fabiana Costa de Oliveira.

Em vistoria realizada no dia 23/03/21 na presença dos acompanhantes foi verificado o local de intervenção e suas características.

Foi possível verificar que a propriedade está sendo usada racionalmente e que não há áreas abandonadas ou subutilizadas. As áreas consolidadas são utilizadas para culturas anuais. A área de preservação permanente se encontra parcialmente preservada, contendo áreas com uso antrópico consolidado, conforme análise de imagens de satélite disponíveis no Google Earth anteriores à 22 de julho de 2008. A gleba proposta para reserva legal está em bom estado de conservação.

Foi verificado dois locais com supressão de vegetação, os quais serão detalhados na análise técnica.

A área requerida possui vegetação de cerrado (Figuras 3, 4 e 5) e tem aptidão para a utilização proposta.

4.3.1 Características físicas:

Conforme estudos apresentados e vistoria:

- Topografia: A topografia do imóvel é caracterizada como plana a ondulada.

- Solo: De acordo com a classificação dos solos do IDE SISEMA a propriedade possui Latossolos Vermelho Amarelo Distrófico característico deste tipo de topografia e ocorrem normalmente em ambientes bem drenados e são muito utilizados para agropecuária onde o relevo plano a ondulado permite a mecanização agrícola. Na parte mais alta encontra-se presença de cascalho superficial (Figura 6).

- Hidrografia: possui um Córrego, denominado no IDE SISEMA de Córrego Quebra Perna, Intermitente com baixo potencial hídrico uma vez que água desaparece em boa parte do ano devido à estiagem. Ele está localizado próximo à sede na parte mais central do Imóvel A área de preservação permanente é de 0,4914 há.

4.3.2 Características biológicas:

Conforme estudos apresentados e vistoria:

- **Vegetação:** O Bioma de qual faz parte o imóvel é o cerrado.

A fitofisionomia presente na propriedade é o cerrado. Na área de estudo foi encontrada presença de fitofisionomia de cerrado.

Dentre as espécies mensuradas no local foram registradas Pau Terra, Marmelada, Pau Terrinha, Pau Pombo, Barbatimão, Pimenta de Macaco, espécies estas características do cerrado.

- **Fauna:** A Fauna na propriedade e em seu entorno possui espécies características do Bioma Cerrado. Entre os Vertebrados de maior ocorrência foram listados Cascavel, Tatu, Seriema, Papagaios, Maritacas, Tucanos, Tico Tico e Tiú. Entre a classe dos Invertebrados registra-se a ocorrência mais predominante de formigas cortadeiras, cupins e aracnídeos.

Não foram verificadas espécies ameaçadas de extinção na área objeto de intervenção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se enquadra

5. ANÁLISE TÉCNICA

Após análise da documentação apresentada no processo e vistoria no local de intervenção entende-se que o requerente apresentou elementos técnicos suficientes para apreciação do requerimento.

O parecer técnico é pela possibilidade de atendimento ao que se pede, uma vez que a intervenção solicitada é passível de aprovação. A intervenção visa a utilização da área para fins de pecuária e avicultura.

No quesito de restrições ambientais foram encontradas duas restrições conforme análise do IDE SISEMA, sendo a vulnerabilidade natural e a potencialidade de ocorrência de cavidades. A VN apresentou como alta e muito alta. Entende-se que com as medidas mitigadoras a serem adotadas ocorrerá a minimização dos riscos ambientais, diminuindo a vulnerabilidade natural local. Com relação a potencialidade de ocorrência de cavidades não foram encontrados vestígios de cavidades na propriedade e na região. Pelas imagens de satélite também não foram verificados vestígios. Além disto, a atividade a ser desenvolvida no local não afetará o solo em profundidade, o que minimiza o risco de afetar alguma cavidade, caso venha a existir.

Analisando a vegetação da área requerida (cerrado *stricto sensu*), verifica-se que a mesma é passível de aprovação, não tendo legislação que proíba sua supressão. A área de reserva legal homologada inclui 38,60 % da propriedade, sendo 5,6268 ha de área de cerrado preservada (área inicialmente averbada) e 0,5599 ha de cerrado em regeneração (área acrescentada nesta análise), percentuais que atendem às determinações da legislação ambiental vigente. Em relação às áreas de preservação permanente, a Lei 20.922 de 2013 veda a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo caso o proprietário opte pela continuidade de atividades agrossilvipastoris nas áreas com uso consolidado. Assim, a autorização para intervenção ambiental requerida fica condicionada à recuperação das áreas de preservação permanente com uso consolidado na propriedade. Para isso, o proprietário deverá cercar a área de preservação permanente do Córrego Quebra Perna (30 metros), de forma a promover a recuperação dessa área através da regeneração natural. A área requerida possui aptidão para o uso solicitado, tendo relevo plano e solo profundo.

Durante a vistoria, foi encontrada na área requerida para intervenção árvores de espécie imune de corte (Pequi - *Caryocar brasiliense*, Figura 7), porém, espécies legalmente protegidas como pequi e ipê amarelo não serão autorizadas nesta intervenção.

No ato da vistoria e por análise de imagem de satélite foram verificadas duas glebas que sofreram desmate. Após questionamento ao requerente sobre possível autorização foi informado que uma área de 0,40 há (Figura 8) foi desmatada por falta de conhecimento do proprietário e outra área de 0,15 há (Figuras 9 e 10) foi desmatada para retirada de cascalho pela prefeitura municipal, ambas sem autorização do órgão ambiental. Decorrente de tal informação foi lavrado o auto de infração de nº 273373/2021.

O auto de infração foi enviado ao requerente e foi quitado (SEI 29097361).

Analisando as áreas suprimidas não se observou nenhum impedimento para sua regularização. A área de 0,40 há está em bom estado de regeneração da vegetação nativa de cerrado e será incorporada à área de reserva legal. Já a área de 0,15 há está dentro do polígono requerido e será regularizada no presente processo. Portanto, as duas áreas objeto do auto de infração nº 273373/2021, serão regularizadas mediante o processo em questão.

Quanto a reposição florestal o pagamento será em pecúnia.

Deve-se atentar para a cobrança da reposição florestal da área de desmate irregular, a qual teve o seu volume estimado em 16,87m³. Atentar também para a cobrança da taxa florestal em dobro relativo ao volume de 16,87m³, uma vez que o material lenhoso não se encontra no local.

O rendimento estimado para a área requerida é de 178,50 m³ de lenha.

A área requerida para intervenção não está inserida nas áreas à que se referem o Decreto n°. 48.063, de 2020, que declara como áreas prioritárias para a criação de unidades de conservação.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Conforme estudos apresentados e vistoria:

Qualquer que seja a implantação de um empreendimento ou alteração de uma área no meio ambiente, este causará impactos ambientais mesmo que mínimos. Diante disto, os impactos prováveis estão associados a própria intervenção com supressão da vegetação nativa com destoca, sendo mais notáveis a retirada de espécies que estão localizadas dentro da área requerida e que não estão protegidas por Lei e degradação mínima do solo ocasionado pela presença de maquinário.

Medidas Mitigadoras

1- Efetuar a fixação de estacas de madeira ou qualquer outra estrutura de delimitação da área requerida/ autorizada, durante os trabalhos de remoção da vegetação nativa, de modo a evitar o avanço de máquinas e implementos sobre outras áreas;

2- A Intervenção deverá ser realizada na direção das áreas remanescentes de vegetação nativa (fragmentos de vegetação existente na propriedade ou em seu entorno), induzindo a fauna residente a buscar refúgio nas áreas preservadas.

3- Não utilizar o fogo como método de limpeza do terreno, que deverá ser realizada respeitando-se a declividade do terreno;

4- Deverão ser mantidas na área de intervenção caso exista, as espécies de madeira nobre, as de corte restrito bem como as imunes de corte, que além da importância ambiental, caracterizam um percentual de sombreamento, de grande importância para empreendimento de pecuária a ser implantado.

5- Os fragmentos de vegetação nativa existentes no imóvel deverão ser rigorosamente mantidos e respeitados, uma vez que estas áreas se conectam com outros fragmentos favorecendo o fluxo biótico com condições ambientais favoráveis ao equilíbrio e preservação das espécies, servindo como corredor ecológico com abrigo e alimentação para fauna silvestre.

6- Manter a camada superficial dos solos (horizonte A) durante a exploração florestal e durante o seu preparo;

7- Após a intervenção e o preparo do solo, não deixar o mesmo exposto durante o período chuvoso/ período prolongado, realizando as atividades em menor espaço de tempo possível e na época correta;

8- Se necessário, formar pequenos terraços em nível, durante o preparo do solo visando conter possíveis processos erosivos;

9- Realizar a correção da acidez dos solos através da aplicação de calcário dolomítico;

10- Realizar a fosfatagem através de um fosfato natural, visando saturar argilas não silicatadas;

11- Realizar correta adubação, tudo conforme análise química dos solos;

12- Utilizar sementes de alto valor cultural visando uma rápida cobertura dos solos;

13- Utilizar a pastagem com uma capacidade suporte adequada, não colocando excesso de cabeças e com isto evitando o superpastoreio (manejo adequado).

6. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de supressão de vegetação nativa com destoca no bioma Cerrado e fisionomia Cerrado, conforme atesta o gestor do processo.

A competência para análise e decisão do que se requer está disciplinada pelo Decreto n°. 47892, de 2020, competindo a equipe técnica da UFRBio Centro Norte analisar o pedido em razão da localização do imóvel e da atividade que está sujeita ao licenciamento ambiental simplificado, conforme declarado pelo Requerente (18488949 a 18489010) e aferida pelo gestor do processo.

A área na qual se requer a intervenção pertence ao Requerente e outros, conforme se vê da certidão de matrícula atualizada do imóvel em 22.5.2020 (17084784) e a carta de anuência sob o número 17084789.

A publicação referente ao pedido, conforme exige a Lei Federal n°. 15.971, de 2006, foi realizada e está acostada aos autos conforme se vê do documento n°. 18819081.

Os comprovantes de pagamento à que se referem às taxas de expediente e florestal encontram-se acostados aos autos de acordo com os documentos n°.s. 17084785, 17084786, 17084787 e 17084788, nos termos do que exige a Lei n° 22.796, de 2017, que devem ser apresentados no ato da formalização do processo.

Quanto às obrigações tributária e ambiental - taxa florestal e a reposição florestal - devidas em face da intervenção ilegal constatada após a vistoria realizada no imóvel pelo gestor do processo, informa este que estas obrigações ainda não foram cumpridas e comprovadas nos autos.

A necessidade de apresentação da comprovação do pagamento dessas obrigações, pela intervenção ilegal, está amparada nas Lei Estadual n°. 20.922, de 2013, em seu art. 78; e, Lei n° 22.796, de 2017, regulamentadas, respectivamente pelos Decretos n° 47.749, de 2019 e n°. 47.580, de 2018.

O Decreto n°. 47.749, de 2019 determina em seu art. 12 que:

“ A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para a intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, entre outras, as seguintes condições:

(...)

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente. ”.

O débito de taxa florestal com o acréscimo de 100% do valor devido pela supressão de vegetação nativa sem a prévia autorização está consubstanciado na Lei n°. 4.747, de 1968, em seu art. 69 e suas alterações posteriores.

Por sua vez, o Decreto n°. 47.580, de 2018 determina o prazo em que tal obrigação deve ser cumprida:

A Taxa Florestal será recolhida nos seguintes prazos:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração de colheita e comercialização;

II - até cinco dias da ciência da concessão do regime especial nos termos do Capítulo VI ou conforme a escala de recolhimentos prevista no § 9º do art. 12, ambos deste regulamento; (5)

III - **até dez dias contados da comunicação de que trata o caput do art. 30, na hipótese de constatação de atividades irregulares relacionadas à falta de comprovação de origem, à extração**, ao transporte, ao armazenamento ou ao consumo **de produtos ou subprodutos de origem florestal**, acrescida da multa prevista no inciso II do caput do art. 33.

Com a obrigação de reposição florestal também não é diferente. A Lei n° 20.922, de 2013, em seu art. 78 orienta que:

A pessoa física ou jurídica que **suprima vegetação nativa** ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas **fica obrigada a cumprir a reposição** de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (...)

§ 6º - **A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou** da industrialização, beneficiamento, **utilização ou consumo dos produtos e subprodutos** florestais oriundos de florestas nativas.

§ 7º - Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, **a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal**, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do **consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular**, salvo prova inequívoca em contrário.

Com estas considerações, ao que se refere a instrução do processo, verifica-se a ausência do cumprimento das obrigações relativas à intervenção ilegal, que são a taxa florestal e a reposição florestal, em razão da regularização da intervenção ilegal também analisada neste processo.

Em se tratando dos aspectos técnicos ambientais, o imóvel no qual se requer a intervenção está registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR), tendo sido retificado para crescer um quantitativo de área de reserva legal, conforme se vê do documento n°. 29488425. Informa o gestor do processo que a área de reserva legal encontra-se conservada, sendo que a parte incorporada por meio deste processo encontra-se em fase de regeneração.

Também registra o gestor do processo que não foram identificadas áreas abandonadas ou subutilizadas no imóvel em questão.

Referente a área de preservação permanente constante do imóvel, verifica-se pelas informações trazidas pelo gestor do processo que esta encontra-se parcialmente preservada, com uma parte pendente de recuperação, conforme exigência legal.

A norma tolera algumas intervenções ambientais em área de preservação permanente desde que preexistente a 22 de julho de 2008, porém, veda a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo na propriedade, conforme se vê a seguir:

Art. 16 - Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

(...)

§ 15 - A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA, **sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.**

Assim sendo, para que o Requerente converta novas áreas para uso alternativo do solo em sua propriedade, além de comprovar o uso consolidado preexistente a 22 de julho de 2008, deverá promover a recuperação da área de preservação permanente que não encontra-se preservada, conforme determina a Lei nº. 20.922, de 2013 em seu art. 11.

Art. 11 - A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º - **Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação**, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º - A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º - **No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.**

O gestor do processo atesta que a ocupação da APP na Fazenda Quebra Perna é preexistente a 22 de julho de 2008, após verificação por meio de imagens de satélite, restando o cumprimento da recuperação da área de preservação permanente, que foi sugerida pelo gestor do processo como condição à autorização.

Desta forma, ao que se refere a instrução do processo, verifica-se a ausência do cumprimento das obrigações tributária e ambiental relativas à intervenção ilegal, que são a taxa florestal e a reposição florestal.

Quanto as questões ambientais, verifica-se um passivo ambiental em área de preservação permanente, face o uso consolidado preexistente a 22 de julho de 2008 atestada pelo gestor do processo, porém, este sugere a recuperação da área de preservação permanente como condicionante à autorização.

Assim sendo, manifesta-se pela possibilidade jurídica do pedido e demais adequações do processo, conforme orientação normativa.

Decidido sobre o que se requer, publicar a decisão conforme exigência prevista na Lei nº 15.971/2006 em seu artigo 4º^[1] e, caso autorizada a intervenção, antes da emissão do ato autorizativo, exigir o cumprimento da reposição florestal devida em razão da supressão de vegetação nativa requerida e autorizada neste processo, nos termos do que determina o Decreto nº. 47.749, de 2019, em seu art. 119, parágrafo segundo.

[1] Art. 4º Serão publicados no órgão oficial de imprensa do Estado e ficarão disponíveis nos órgãos do sistema estadual de meio ambiente, em local de fácil acesso ao público, dados referentes a: [...]

II - **pedidos e licenças para supressão de vegetação**: [...]

VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;

7. CONCLUSÃO

Sugiro o deferimento da Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo, em área de 5,82 ha há com a finalidade de pecuária e avicultura, na Fazenda Quebra Perna, no município de Jequitibá, MG, vinculada ao cumprimento das condicionantes, medidas propostas e pagamento das taxas devidas.

Rendimento lenhoso estimado: 178,50 m³ de lenha nativa.

Rendimento lenhoso estimado para a área objeto do auto de infração: 16,87 m³ de lenha nativa, que deverá ser paga em dobro.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação aos órgãos ambientais competentes tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Norte, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados neste processo, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis.

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em área de 5,82 ha, localizada na propriedade Fazenda Quebra Perna, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno na propriedade.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não há.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se enquadra.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

1. Cercamento das áreas de preservação permanente (30 metros a partir da borda da calha do leito regular do Córrego Quebra Perna). PRAZO: 90 dias após a obtenção do LAS/RAS.

2. Promover a regeneração natural da área de preservação permanente do Córrego Quebra Perna através de seu isolamento, devendo o requerente apresentar relatório anual com documentos e fotografias do processo de recuperação da vegetação. PRAZO: Durante 5 anos após a obtenção do LAS/RAS.

Observação: Caso a regeneração natural não se mostre adequada para a recuperação da área de preservação permanente do Córrego Quebra Perna, o proprietário deverá apresentar para análise do órgão ambiental competente Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, com a respectiva ART, para recuperação dessas áreas.

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

11. FIGURAS

Anexo com figuras pode ser encontrado no documento SEI 29586744.

Favor desconsiderar as figuras do documento SEI 29586683.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **JULIO CESAR MOURA GUIMARÃES**
MASP: **1146949-1**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Alessandra Marques Serrano
MASP: 0.801.849 -1



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Marques Serrano, Servidora Pública**, em 28/05/2021, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Moura Guimarães, Servidor (a) Público (a)**, em 28/05/2021, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29580526** e o código CRC **C959140D**.

Referência: Processo nº 2100.01.0022623/2020-03

SEI nº 29580526